



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 66/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 391/2022 que “Estabelece o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apensado: Projeto de Lei N.º 377/2023 - Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/04/2022 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 06/04/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 04/05/2022 (fl. 06/verso).

O projeto em referência visa estabelecer o programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

“O presente projeto visa o monitoramento, fiscalização e controle epidemiológico de zoonoses, contribuindo para o controle populacional de cães e gatos e prevenção de maus tratos através da implantação de um programa estadual de castração e chipagem largamente defendido por organizações de proteção dos animais com as quais nosso mandato tem relação e vem dialogando sobre o tema.

Atualmente a maior parte dos municípios tem necessidade de ações que visem o controle e redução do número de animais de rua, contribuindo para a diminuição da incidência de doenças transmitidas por animais, como a esporotricose e a raiva e também a identificação dos donos, responsáveis, pelos animais.

A crise econômica, que aprofundou o desemprego em massa, resultou no aumento da população de rua desses animais que muitas vezes estão sendo abandonados por famílias que não podem mais sustentá-los. Isso aumenta a possibilidade de sofrerem maus-tratos e, infelizmente, disseminação diversas zoonoses, já que os mesmos podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outro problema que esse PL pretende responder é a reprodução desordenada desses animais pois mesmo sem o abandono das famílias nem todas podem pagar por cirurgias de castração e cabe registrar que uma cadela pode gerar em média, de 10 a 15 filhotes por gestação e, seus filhotes rapidamente começam a se reproduzir, podendo chegar a até 64 mil nascimentos em seis anos. Esse contingente seria ainda maior entre os felinos. Resta, pois, ao Poder Público tomar medidas de castração animal que é única alternativa no controle da população de animais e foi consagrada pela Lei Federal nº13.426, de 30 de março de 2017, que trata sobre o assunto e vem inspirando gestores municipais, estaduais, bem como organizações não governamentais. Isso posto pedimos o apoio dos nobres colegas para essa iniciativa legislativa.”.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária em 09/05/2022, lá aportando na data de 10/05/2022 (fl. 06/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 07-13), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 30/11/2022 (fl. 13/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta do dia 07/12/2022 a 14/12/2022, sendo que na data de 20/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 13/verso).

No dia 04/04/2023 a Secretaria de Serviços Legislativos apensou o Projeto de Lei N.º 377/2023 à presente proposta legislativa, sendo o Autor informado sobre o apenso via Mem. n.º 366/23/SSL/GT (fl. 13/verso).

Ainda defronte o processo legislativo, a proposta legislativa retornou à Comissão de Mérito, na qual se manifestou pela manutenção da aprovação ao Projeto de Lei N.º 391/2022, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 377/2023 em apenso (fls. 14-23)

Assim, na data de 25/05/2023 os autos retornaram a esta Comissão, conforma à fl. 23/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta:

“Art. 1º Fica estabelecido o Programa Estadual de Castração e Chipagem de Animais Domésticos no Estado de Mato Grosso de modo a promover o controle de natalidade



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de cães e gatos e a identificação de seus responsáveis e ou tutores no Estado, e será regido de acordo com as normativas da Lei Federal 13.426/2017.

Parágrafo único: Será oferecido de forma gratuita processo de esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, mediante autorização de colocação de chip de identificação do animal associando-se ao seu tutor.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada, em parceria aos municípios, mediante programa que procederá:

I - O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda;

IV - A doação de trailers adaptados para unidade móvel de esterilização de animais - denominados Castramóveis, equipados com todos os equipamentos exigidos pelos órgãos técnicos da medicina veterinária e CONTRAN; e

V- A aquisição de chips de identificação dos animais.

Art. 3º A parceria prevista entres os poderes públicos estadual e municipais deverá realizar por meios próprios ou através de convênios com faculdades de veterinária ou por entidades protetoras de animais previamente cadastradas:

- a) processos de castração e Chipagem;
- b) campanhas de orientação aos donos dos animais;
- c) campanhas de adoção de animais, depois de estes serem devidamente cadastrados, vermifugados (controle parasitário) e vacinados (contra raiva e doenças específicas, segundo vacinação básica);

Art. 4º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 377/2023, o qual foi apensado aos autos por tratar de assunto semelhante, restou prejudicado pela Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária - CADFARF, nos termos do art. 194, inciso I do RIALMT.

Portanto, considerando a prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 377/2023, passamos à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 391/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido:



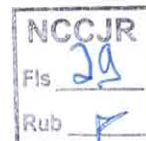
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).”



Sobre o tema, cumpre destacar que a Constituição da República proibiu, em seu art. 225, §1º VII, dispensar tratamento cruel aos animais, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre proteção à fauna e ao meio ambiente, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, preservar a fauna e o meio ambiente, de acordo com o art. 23, incisos VI e VII da mesma Carta Magna.

A Carta Magna, estabelece que a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União a edição de normas gerais, e na inexistência de normas gerais podem os Estados-membros exercer a sua competência plena, sempre para atender as peculiaridades regionais e/ou locais, nos termos do artigo 24, §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º, *verbis*:

“Art. 24 ...

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Com efeito, em pesquisas as legislações federais e estaduais, não identificamos normas gerais que tratam do assunto, motivo pelo qual pode o Estado de Mato Grosso atuar no âmbito de sua competência plena para atender suas peculiaridades locais e/ou regionais (Artigo 24, inciso XII, § 3º da Constituição da República/88).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Contudo, padece de inconstitucionalidade, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar, ao criar um novo programa de castração e chipagem de animais domésticos, criando uma série de novas atribuições aos órgãos da Administração Pública Estadual, desta forma, em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que dispõe acerca de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

A proposta em análise, embora confira proteção aos animais, ela confere toda a responsabilidade pela execução das ações de implantação das regras apresentadas ao Poder Executivo, o que caracteriza expressamente atribuições a outro Poder, constituindo clara intromissão no poder discricionário daquele Poder, tornando a matéria inconstitucional, pois invade a esfera administrativa, alcançando atos ligados à atividade típica da Administração Pública.

Neste mesmo sentido é o entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo reproduzidos, *in verbis*:

PROCESSO LEGISLATIVO — INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, às unidades federativas. (STF. Plenário, ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VICIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR ARE nº 1022397/RJ, Relator Min DIAS TOFFOLI, Segunda Turma. DJe 29-06-2018)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Portanto, o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, cria atribuições ao Poder Executivo, configurando dessa forma em vício de inconstitucionalidade, pois afronta o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria, que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo “*adjuvandi causa*”, ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Sendo assim, depreende-se que o projeto de lei contém vício insanável de inconstitucionalidade formal, não sendo possível a deflagração do processo legislativo pelo Parlamentar Estadual.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Superada a questão da competência legislativa, onde os integrantes do Parlamento podem deflagrar o processo legislativo, é fato que as ações constantes da proposta serão executadas pelo Poder Executivo, portanto ao se impor uma obrigação às mesmas, está de forma expressa dando atribuições a órgão da Administração Direta.

A Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º e CE, art. 9º).

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹

Como dito anteriormente o princípio da simetria deve ser seguido na elaboração do processo legislativo, onde a União dita as principais regras a serem observadas, tais regras visam preservar a hierarquia da Constituição e os seus princípios basilares, entre eles o princípio da separação de poderes, principio esse que foi incluído pelo Constituinte Originário como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso III, determinando que não serão sequer objeto de deliberação as propostas tendentes a abolir o princípio da separação de poderes.

O Poder Legislativo quando atua de forma concreta, criando órgãos, determinando como serão executados os serviços públicos, atua como administrador, ultrapassando o liame a ele proposto, que é o de estabelecer as diretrizes na instituição de Políticas Públicas.

Nesse contexto, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, ainda, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer.

Tal disposição coaduna-se com aquela contida na Carta Magna (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), e nem poderia deixar de ser observada na organização estadual, visto consagrar a separação dos Poderes, que como princípio constitucional, o Estado-membro deve obrigatoriamente acolher em atenção ao disposto nos artigos 2º, 18 e 25, *caput*, da Constituição da República de 1988.

É inegável que tal tentativa importa em flagrante inconstitucionalidade da proposição por afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, conforme o Art. 2º da C.F.

Além disso, a matéria tratada na proposição, na medida em que estabelece a criação de um programa estadual de castração e chipagem de animais domésticos, no caso, dependerá de recursos, o qual não tem previsão de dotação orçamentária.

Evidente que, a adoção da proposta imporá ao Poder Executivo novas despesas, razão pela qual deve ser observado aqui o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tal dispositivo foi constitucionalizado durante o período do Novo Regime Fiscal no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Embora a determinação constitucional conste no ADCT da Constituição Federal, a aplicação do preceito vai além do âmbito federal, atingindo todos os níveis federativos. Referida questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal; vejamos:

(...). A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

(ADI 5816, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) – grifamos.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, atraindo para si a inconstitucionalidade material.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, consideramos já terem sido direta ou indiretamente enfrentadas nos típicos anteriores.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional não é, como um todo respeitado, sendo impossível voto favorável, especialmente diante dos conflitos decorrentes das violações de ordem formal à Constituição, o que gera conflito de ilegalidade contra a proposição.

É evidente a violação do disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, com a respectiva violação das competências do Poder Executivo Estadual.

Reitera-se que a adoção da proposta imporá ao Poder Executivo novas despesas, razão pela qual deve ser observado aqui o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que não são observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, bem como incorre em vício de inconstitucionalidade material, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade formal e material** voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 391/2022, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 377/2023 em apenso, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 27 de 06 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 391/2022 (Apensado PL 377/2023) – Parecer N.º 478/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>27/06/2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Alcides Silva</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade formal e material voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 391/2022, restando prejudicado o Projeto de Lei N.º 377/2023 em apenso, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)